

Artigo 160. As comissões examinadoras serão organizadas pelo director da Escola, de harmonia com o professor-director, em numero que for julgado necessario.

§ unico. Para essas comissões será occupado o pessoal docente da Escola Normal e da escola modelo e, na insufficiencia desse pessoal, poderão ser convidadas pessoas extranhas e de preferencia os alumnos mais distinctos dos cursos da Escola Normal.

Artigo 161. Os exames se effectuarão como em seguida se menciona:

§ 1.º Os professores adjunctos, antes da prova oral, procederão a um exame geral das materias leccionadas em suas classes, cabendo depois aos examinadores particularizar mais o exame relativamente a cada uma das mesmas materias.

§ 2.º Deverão os exames versar snbre todas as materias leccionadas na escola modelo.

§ 3.º Concluido o exame é o respectivo julgamento, será lavrada em livro especialmente destinado para esse fim uma acta circunstanciada do que houver occorrido, em que se declarará quaes os alumnos habilitados a melhorarem de classe ou a passarem para as escolas complementares.

§ 4.º Aos alumnos habilitados em todas as materias do curso preliminar serão expeditas pela secretaria da Escola Normal certidões de habilitação em taes materias.

§ 5.º Nenhum alumno poderá habilitar-se sem obter a certidão de que trata o paragrapho antecedente, si tiver sido reprovado em qualquer das materias de que fizer exame.

Artigo 162. As actas dos exames da escola modelo e seu julgamento serão lavradas na secretaria da Escola Normal pela respectiva secção, em livro apropriado, mediante os dados ministrados ao secretario da Escola Normal pelos presidentes das comissões examinadoras.

SECÇÃO IV

DA CAIXA ECONOMICA ESCOLAR

Artigo 163. A escola modelo terá uma caixa economica escolar, como meio de despertar na educação de seus alumnos o sentimento da economia.

§ unico. A caixa economica escolar destina-se exclusivamente aos alumnos da escola modelo.

Artigo 164. A caixa economica escolar funcionará na sala da secretaria da Escola Normal e de seu serviço será incumbida a 2.ª secção da mesma

Artigo 165. Ao secretario da Escola Normal, como chefe de secção, incumbem:

§ 1.º Receber de alumno matriculado na escola modelo qualquer pequena quantia, de cem réis para cima, que na caixa economica escolar queira depositar como economia sua.

§ 2.º Dar ao depositante, em garantia ou resalva de qualquer quantia inferior a 1\$000 que for recebida, um cartão, em que indicará, por meio de um sinete, successivamente as quantias que for recebendo.

§ 3.º Arrecadar o cartão de que trata o paragrapho antecedente logo que a somma das quantias nelle lançadas attingir a 1\$000, dando ao portador, em resalva, uma 2.ª via, com declaração do fim dessa arrecadação, que será promover a caixa economica escolar a substituição do cartão arrecadado por uma caderneta da Caixa Economica do Estado de S. Paulo; passada em nome do depositante.

§ 4.º Remetter directamente ao director da Caixa Economica do Estado de S. Paulo a quantia recebida que attingir a 1\$000, acompanhada do cartão arrecadado e de uma guia nestes termos:

«A caixa economica escolar da escola modelo, annexa á Escola Normal da Capital, remette á Caixa Economica do Estado de S. Paulo a quantia de..... para fazer a substituição do incluso cartão que a demonstra por uma caderneta da Caixa Economica do Estado de S. Paulo, em nome do depositante..... de 189.....
«Secretaria da Escola Normal da Capital,.... de de 189.....
«O secretario».....

a) Para resalva da caixa economica escolar o director da Caixa Economica do Estado de S. Paulo, que della receber qualquer quantia acompanhada de cartão demonstrativo, destinado á referida substituição, dará ao remetente um conhecimento tirado de livro de talões em que declare:

«Recebi o cartão n..... acompanhado da quantia de..... remetida pela caixa economica escolar da escola modelo annexa á Escola Normal da Capital á Caixa Economica do Estado de S. Paulo por conta do depositante..... S. Paulo,.... de..... de 189..... O director.....»

b) A Caixa Economica do Estado de S. Paulo, na caderneta que expedir em substituição ao cartão remetido, deverá ter em vista a necessidade da declaração da caixa economica escolar remetente, especificando-a, ao abrir o credito em favor do depositante, na dita caderneta, como em seguida:—F..... (depositante) por intermedio da caixa economica escolar da escola modelo annexa á Escola Normal da Capital.»

§ 6.º Receber directamente da Caixa Economica do Estado de S. Paulo, logo que desta tenha aviso, a caderneta passada em nome do depositante e della passar recibo.

§ 7.º Entregar ao depositante a caderneta recebida, exigindo delle a 2.ª via do cartão, com declaração no verso, feita pelo mesmo depositante de recebida a caderneta em substituição.